



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721090/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.992 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente SABINO MANOEL DE SOUZA BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA

A apreciação de pedido de retificação da declaração de ajuste se encontra fora da competência das autoridades julgadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2009. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$520,75 para saldo de imposto a pagar de R\$4.272,44.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes, de despesas médicas e com instrução e de pensão alimentícia judicial.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 16/6/2010, às fls. 2/14 dos autos, na qual o contribuinte requereu a consideração de dois dependentes (filho e cônjuge), concordando expressamente com as demais glosas.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/BEL que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 29/32):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEPENDENTES.

Somente é admissível o abatimento, como encargos de família, de filho que o contribuinte crie, eduque e de quem detenha a guarda judicial.

O colegiado de primeira instância cancelou a glosa de um dos dependentes declarados.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 26/10/2011 (fl. 36), o contribuinte, em 8/11/2011 (fl. 37), apresentou recurso voluntário, às fls. 37/44, alegando, em apertado resumo, que:

- teria havido um erro de fato no preenchimento de sua declaração pela não inclusão do cônjuge, Raimunda de Faro Barros, como seu dependente. Ressalta que o cônjuge teria sido incluído na declaração relativa ao exercício 2010.

- a teor do disposto no artigo 35, inciso I, da Lei nº 9.250, de 1995, o cônjuge poderia figurar como seu dependente.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O recorrente repisa em seu recurso o pleito para inclusão da esposa como dependente na declaração de ajuste.

O colegiado de primeira instância não acatou a dedução, consignando que a esposa não foi incluída como dependente na declaração entregue (fl.18).

Entendo que não merece reparo a decisão recorrida.

Esclareço ao contribuinte que a lide limita-se, de um lado, pela exigência fiscal e, por outro, pela resistência do contribuinte sobre aquela exigência.

Assim, a delimitação da lide decorre da apresentação da contestação no tocante às matérias objeto do lançamento. Matérias e fatos estranhos ao lançamento levantados pelos impugnantes em suas defesas não compõem a lide.

No caso, em sua impugnação, o recorrente solicitou a inclusão de sua esposa como dependente, a qual não fora informada na declaração entregue.

Logo, a dedução do cônjuge como dependente se trata de matéria não tratada no lançamento e, por consequência, não compõe a lide. Tal pleito se configura num pedido de retificação da Declaração de Ajuste, cuja competência para análise não é das instâncias de julgamento.

Nada obstante, venho manifestando entendimento de que, em observância de princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, atender a pedidos de retificação efetuados em sede de impugnação e de recurso, até porque, tendo sido autuado, o contribuinte fica impedido de apresentar declaração retificadora ainda que para alterar matérias não alcançadas pela ação fiscal. Cumpre frisar que se trata de **medida excepcional**, que entendo possível em casos em que a **prova seja robusta e não paire qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado**.

Entretanto, não é o caso do pedido apresentado nesses autos. A análise do pleito do recorrente, para inclusão de uma nova dependente, demandaria outras informações, como, por exemplo, se a dependente auferiu rendimentos, se apresentou declaração em separado ou se figurou como dependente em outra declaração. Ainda que restasse confirmada a inclusão dela como dependente na Declaração de ajuste de outros exercícios, esse fato não afastaria a necessidade de outros dados para análise da possibilidade de sua inclusão no ano-calendário objeto da autuação.

Diante disso, não há como atender a tal pleito em fase recursal, cabendo ao recorrente direcioná-lo à Unidade da RFB do seu domicílio tributário, a quem compete o exame de pedidos de retificação de declarações de ajuste.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez